



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00652/06

Publicado D.O.E

Em 23/05/07

Secretaria do Tribunal Pleno

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios. Instrumentos de planejamento. Plano Plurianual (PPA), quadriênio 2006/2009. Não publicação do mesmo em veículo de imprensa oficial. Aplicação de multa. Determinação de encaminhamento à Auditoria para subsidiar a análise dos demais instrumentos de planejamento e das contas.

**ACÓRDÃO APL TC 213/2007**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00652/06, que trata do Plano Plurianual (PPA), período 2006/2009, do Município de Cachoeira dos Índios, encaminhado a este Tribunal pelo Prefeito, Sr. Francisco Dantas Ricarte; e

CONSIDERANDO que a Auditoria, em relatório às fls. 68/70, concluiu que o PPA preenche os requisitos mínimos de conteúdo e forma estabelecidos nos arts. 3º e 4º da Resolução RN TC nº 07/2004, no entanto não houve a comprovação da publicação do mesmo em veículo de imprensa oficial do município ou no Diário Oficial do Estado;

CONSIDERANDO que foi emitido o ALERTA nº 16/2006, fl. 68, tendo o gestor encaminhado os documentos de fls. 76/103, que não elidiram a irregularidade apontada, conforme pronunciamento da Auditoria fls. 105;

CONSIDERANDO o pronunciamento oral do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, a proposta de decisão do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ACORDAM em:

- I. aplicar a multa pessoal ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios, Sr. Francisco Dantas Ricarte, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude da não publicação do PPA, quadriênio 2006/2009, em veículo de imprensa oficial, a ser recolhida voluntariamente no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato no DOE, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, na forma do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- II. determinar o encaminhamento do processo à DIAFI/DIAGM4 para subsidiar a análise dos demais instrumentos de planejamento e das contas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 25 de abril de 2007.

Conselheiro Antônio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral do  
Ministério Público junto ao TCE/PB